



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.414 - RS (2014/0329887-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE
AGRAVADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ENTRAVES DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. Ainda que assim não fosse, no que se refere ao prazo prescricional, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto e destacadas na decisão recorrida, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.414 - RS (2014/0329887-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE
AGRAVADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 192/195):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição executiva com a seguinte fundamentação (fls. 68/69):

*De fato, o título executivo transitou em julgado em **19/02/2004**, conforme a certidão de fl. 158. O processo foi, então, remetido à origem, sendo as partes intimadas do retorno dos autos somente em **22/11/2006**, através da Nota de Expediente n. 445/2006 (fl. 159).*

*No dia seguinte à publicação da NE, o IPERGS postulou a carga exclusiva dos autos (fl. 160). O Juízo a quo exarou despacho em **09/01/2007** (fl. 161), não havendo notícias de que tal despacho tenha sido publicado. Conquanto não intimada sobre o deferimento do requerimento, a autarquia executada retirou os autos em carga em **06/05/2008**, devolvendo-os ao cartório em **09/05/2008** (fl. 162).*

*Em **06/10/2008**, foi redigido despacho concedendo vista dos autos à parte autora (fl. 163). A intimação da autora, contudo, deu-se **mais de seis meses depois**, através da Nota de Expediente n. 70/2009 (fl. 164), disponibilizada no DJE de **12/05/2009**, consoante informação obtida no Saite do TJRS. Os autores propuseram a execução em **18/05/2009**, seis dias após a disponibilização da NE que lhes concedeu vista dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É possível observar que a demora para a propositura da execução de sentença não ocorreu por culpa dos exequentes, mas sim pela demora na tramitação do processo. Em verdade, os apelantes manifestaram-se na primeira ocasião em que instados a fazê-lo após o retorno dos autos à origem.

No presente caso, o recurso especial não impugnou um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o fato de que "a demora ocorreu por entraves no próprio Judiciário". Assim, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto antes destacadas, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, anatem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO EXECUTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.102.431/RJ, 1S, REL. MIN. LUIX FUX, DJE 1.2.2010.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afastando a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o executado foi responsável pela demora na prática dos atos processuais, a desconstituição desse entendimento implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 334.767/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, sob o fundamento de que "a parte exequente foi diligente para que fosse realizado o pagamento integral da pensão em folha (fl. 188), sendo que, por diversas vezes, requereu nesse sentido, mas somente em 04/11/2005 (fl. 209), foi intimada dos cálculos apresentados. Manifestou-se em 20.04.2006 (fl. 211), requerendo que a citação da parte devedora. (...) Portanto, resta cristalino que a demora na execução não pode ser imputada à parte exequente" (fl. 61, e-STJ).

2. Rever o posicionamento consignado pela Corte local requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)

A parte agravante pretende o afastamento dos óbices sumulares aplicados e insiste na alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Repisa a tese de que *"não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias"* (fl. 213). Requer a suspensão do feito por conta da afetação do Recurso Especial 1.336.026/PE como representativo da controvérsia

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.414 - RS (2014/0329887-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, ao contrário do que afirma o recorrente, a Corte local afastou a prescrição da pretensão executiva levando em conta a demora na tramitação do processo atribuída ao próprio Poder Judiciário, como falta de intimação, ausência de publicação de despachos e dificuldade de acesso aos autos no cartório. Tais fundamentos não foram impugnados no recurso especial, o que atrai o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto e destacadas na decisão recorrida, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.228/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Por fim, a afetação do REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não enseja o sobrestamento do presente feito por tratar de controvérsia diversa, qual seja, a contagem do prazo prescricional nos casos de atraso no fornecimento de fichas financeiras pelo ente público, tema que não foi analisado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329887-0

AgRg no
AREsp 641.414 / RS

Números Origem: 00110901566369 00111000774431 00812376120148217000 07744315320108210001
110901566369 2852161820128217000 4192620720138217000 46412442009
70049786254 70056946353 70058886748 70060165909 7311160284000
7744315320108210001 812376120148217000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE
AGRAVADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE
AGRAVADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.